CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 339

Pedro Régis - Quinta-Feira, 03 de Junho de 2021

PÁG. 01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 012/2021 DE 03 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS JÁ IMPLANTADAS E ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52, inciso I alínea "b" da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020 e o Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de interessa Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Pedro Régis em relação à infecção pelo Coronavírus (COVID-19) que evidencia um crescimento acelerado no número de casos suspeitas e casos confirmados na última quinzena;

Considerando que os últimos dados divulgados na 26ª avaliação do Plano Novo Normal demonstram que a Paraíba apresenta importante deterioração das condições epidemiológicas pelo expressivo aumento da transmissibilidade do novo coronavírus, o que vem sobrecarregando sobremaneira o sistema de saúde paraibano, provocando o alcance de mais de 80% de ocupação dos leitos de terapia intensiva para adultos, mesmo diante da elevada disponibilidade de leitos no plano de contingência estadual para COVID-19, com mais de 1290 (mil duzentos e noventa) leitos ativos.

DECRETA:

2021, tendo em vista que o Município apresenta um crescimento de atendimentos médicos de pessoas com sintomas da COVID-19 e síndromes gripais, bem como o crescente número de casos confirmados da COVID-19, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 16:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer

produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento

poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada no próprio

estabelecimento pelos próprios clientes até as 22:00 horas.

Art. 1º. No período de 04 a 18 de junho de

§ 1º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar o limite da capacidade do local acima indicada, com quantidade máxima de 4 (quatro) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas

distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de

álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

Art. 2º. Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 06:00 horas até as 18:00 horas, sem a aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 3º Fica mantida a proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Pedro Régis, tais como festas particulares, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, parques, jogos de futebol, treinos de equipes de futebol, torneios, campeonatos, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas, carreatas, funcionamento de balneários, etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.

§ 1º. A vedação tratada no caput não se aplica a atividades religiosas, ficando permitida a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, as quais poderão ocorrer com ocupação de até 30% da capacidade do local, exceto nos dias 05, 06, 12 e 13 quando não poderá haver as referidas cerimônias, ficando, entretanto, permitida atividades de

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 339

Pedro Régis – Quinta-Feira, 03 de Junho de 2021

PÁG. 02

preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º. No período de 04 a 18 de junho, fica mantida a permissão de funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes, **exceto nos dias 05, 06, 12 e 13 de junho**.

Art. 4º. Fica proibida em toda área urbana e rural do Município a aglomeração de pessoas nas praças públicos, equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes, campos de futebol e congêneres, até mesmo em campos de futebol em áreas particulares, rios, açudes e calçadas situados em todo município de Pedro Régis, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.

Art. 5°. Ficam proibidas as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.

Art. 6°. Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada (alternativos):

I – higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;

II – em relação ao serviço de mototáxi da cidade de Pedro Régis - PB, deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e capacete entre uma corrida e outra, observando ainda o uso permanente da máscara de proteção;

III – cabe ao Departamento de Transporte fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, autuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções criminais cabíveis; Art. 7º. As academias de ginástica deverão funcionar exclusivamente de segunda a sexta-feira, com 30% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas como dança e aeróbica, devendo ser proibida a permanência ou atividade de pessoas sem máscara.

Art. 8º. Será obrigatório, em todo território do Município de Pedro Régis-PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º. O uso de máscara previsto no *caput* é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 9°. Nos dias 05, 06, 12 e 13 de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação porventura existentes no Município;

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 339

Pedro Régis - Quinta-Feira, 03 de Junho de 2021

PÁG. 03

- II clínicas e hospitais veterinários;
- III distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- IV supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;
 - V cemitérios e serviços funerários;
- VI oficinas automotivas e serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, instalação de máquinas e equipamentos em geral, inclusive equipamentos de refrigeração e climatização;
 - VII segurança privada;
- VIII empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;
- IX assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- X os órgãos de imprensa e os meios de comunicação em geral;
- XI feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal;
- § 1º. **As feiras livres**, funcionarão exclusivamente no período da manhã, no horário das 05:00horas às 13:00horas, com as devidas regras para evitar aglomeração, mantendo o reforço da higienização:
- I Acesso controlado dos feirantes, mediante demarcação física do local, com distanciamento mínimo de 2,0 (dois) metros entre as barracas, sendo vedada a instalação de bancas, barracas ou similares fora da área definida;
- II Todos os feirantes deverão trabalhar utilizando máscaras e deverão disponibilizar álcool 70% para utilização dos consumidores;
- III Não poderá haver disponibilização de mesas e cadeiras para o público em geral;

- IV Os feirantes deverão evitar a aglomeração de consumidores em sua barraca, devendo ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes, em caso de filas para despacho de mercadorias;
- § 2º. A Comissão de Vigilância Sanitária, juntamente com a Secretaria de Saúde do Município de Pedro Régis e as Polícias estaduais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas desse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa, podendo implicar no fechamento em caso de reincidência;
- § 3°. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além das seguintes penalidades:
- § 4°. Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.
- § 5°. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.
- § 6°. Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.
- § 7º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.
- § 8º. A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 339

Pedro Régis - Quinta-Feira, 03 de Junho de 2021

PÁG. 04

Art. 10°. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade;

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto no *caput* deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado, podendo ainda sofrer interdição pelos prazos já mencionados e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 11º. No período compreendido entre 07 de junho a 18 de junho, haverá expediente interno em todas as Repartições Públicas Municipais que funcionarão com horário reduzido e sem atendimento ao público.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como os seus equipamentos e programas – Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) –, em caráter excepcionalmente, fará atendimento previamente agendado com os usuários dos serviços e programas da Assistência Social, conforme programação do setor.

Art. 12°. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 04 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 13°. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Pedro Régis, em 03 de junho de 2021.

Michele Ribeiro de Oliveira Prefeita Constitucional